



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL –
ESTADO DO PARANÁ.**

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando a r. decisão do mov. 1394.1, expor e requerer o que segue.

A Administradora Judicial tomou ciência da designação da assembleia geral de credores e informa que o edital de convocação foi veiculado no DJe em 05/07/2022, bem como disponibilizado no *site* da administradora judicial¹, ficando à disposição de todos os credores e interessados de eventuais dúvidas acerca do ato a ser realizado.

Outrossim, considerando a dilação de prazo deferida, vem se manifestar em relação aos pedidos de mov. 1124.1, 1198.1 e 1210.1, bem como sobre o ofício de mov. 1251, nos termos a seguir.

¹ <https://www.credibilita.adv.br/processo/stopetroleo-s-a/>





I - PEDIDO DE MOV. 1124.1

A Recuperanda relatou que tramita no Juízo da Comarca de Catanduvas – PR ação de despejo autuada sob nº 0000101- 49.2022.8.16.0065, por meio da qual o autor pretende a retomada do bem matriculado sob nº 1354, do CRI daquela Comarca. Asseverou que exerce a posse sobre o imóvel, há mais de 15 anos, por força de contrato de aluguel celebrado Jefferson Jhony Laurindo, sócio da Recuperanda, e a empresa Auto Posto Valduga Ltda. Requereu a declaração de essencialidade do bem por este Juízo, e que seja suspensa a ordem de despejo exarada naquele feito.

Por meio da análise da Ação de Despejo nº 0000101-49.2022.8.16.0065, a Administradora Judicial verificou que o Réu Jefferson Jhony Laurindo peticionou naquele processo informando a desocupação do bem, conforme petição do mov. 79.1 daqueles autos, cujo trecho segue abaixo:

JEFFERSON JHONY LAURINDO, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados subscritos, vem respeitosamente à alta presença de Vossa Excelência, expor o que segue.

O réu informa que realizou a desocupação do imóvel e requer seja informado o local para entrega das chaves.

O réu solicita o telefone do Oficial de Justiça para ajustar o local de entrega das chaves, com a consequente certificação nos presentes autos.

Diante da devolução do bem, resta prejudicado o pedido acerca de sua essencialidade e suspensão do despejo, pelo que esta Administradora Judicial nada tem a opinar a esse respeito. Anota, todavia, que no local, Av. Brasil, 2655,





Casvavel PR, estava em operação posto da rede, devendo ser a Recuperanda intimada a se manifestar sobre a desativação das operações no local.

II - DO PEDIDO DE MOV. 1198.1

O BANCO TOPÁZIO informou que não está relacionado como credor da Recuperanda. Disse que é credor fiduciário de recebíveis da TICKET SOLUÇÕES, mas que não recebeu o valor de seu crédito, pois a Recuperanda esvaziou as garantias ofertadas, deixando de operar as bandeiras no CNPJ contratado. Disse que é dever do administrador fiscalizar as situações apresentadas e requereu: **a)** a expedição de ofício à Ticket Serviços S/A, para bloqueio dos valores recebidos a título de recebíveis de cartões de crédito, débito e benefícios, do CNPJ da empresa em recuperação judicial, com pedido de esclarecimentos sobre a operação em eventuais filiais e/ou outros CNPJ que eventualmente estejam explorando o endereço da empresa em recuperação judicial; **b)** a intimação da Recuperanda e da Administradora para a apresentação dos extratos das operações de recebíveis “Ticket Soluções” de todos os CNPJ da empresa em Recuperação Judicial, **c)** seja oficiado o Ministério Público para apurar eventual crime falimentar.

Como reconhecido pelo peticionário, ele não é credor sujeito ao processo de recuperação judicial, pois possui como garantia cessão fiduciária de recebíveis. Confira-se a análise feita pela administradora judicial:





2.3.3. As Garantias

- o **Termo de Aditamento e Ratificação Cédula de Crédito Bancário n.º 668736**: constata que o contrato, conforme cláusula décima e instrumento apartado, denominado "**ANEXO 1 – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS**", é garantido pela cessão fiduciária de recebíveis dos contratos "*Ticket Soluções*", referentes às filiais 09.160.226/0014-49, 09.160.22634-92 e 09.160.226/0039-05. A cessão fiduciária garante 100% da dívida.
 - o Considerando que o crédito está garantido integralmente por cessão fiduciária de recebíveis, exclui integralmente o contrato da sujeição à recuperação judicial, na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.
Anota-se que a exigibilidade da garantia está suspensa pela decisão de mov. 28.1, complementada em sede de Embargos de Declaração no mov. 75.1 e 426.1 dos autos de Recuperação Judicial, considerando o *stay period*. Esta matéria é objeto do Agravo de Instrumento de n.º 0050375-52.2021.8.16.000, ao qual não foi concedido efeito suspensivo ativo.
Conclui, por fim, que o ajuizamento de execução de título extrajudicial para buscar o recebimento dos valores decorrentes da Cédula de Crédito não implica em renúncia tácita da garantia.
- Ante o exposto, esta Administradora Judicial:
- o Exclui da Recuperação Judicial o valor referente à **Termo de Aditamento e Ratificação Cédula de Crédito Bancário n.º 668736**, considerando a existência da garantia de cessão fiduciária de recebíveis, na forma do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005;

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:
 - o **EXCLUIR** a totalidade do crédito listado para o credor.

Se o crédito é extraconcursal, não incumbe ao Juízo da recuperação judicial determinar providência de penhora de recebíveis, ou, ainda, ofício com pedido de esclarecimentos tal como postulado. Querendo, o credor deverá se valer de procedimento próprio a ser ajuizado de forma autônoma.

Não há, ainda, que se falar em obrigação de a Administradora Judicial de apresentação de todos os extratos das contas da Recuperanda, o que extrapola os limites de suas atribuições, anotando, ademais, que a empresa em recuperação judicial permanece no controle de suas atividades de modo que eventual exibição de documentos deve ocorrer por meio próprio e ser ajuizada contra a Recuperanda.

Note-se que o BANCO TOPÁZIO afirma o esvaziamento das garantias e formula pedido genérico acerca de "outros CNPJ que eventualmente estejam explorando o endereço da empresa em recuperação judicial", sem sequer apresentar provas ou indícios do ocorrido.





Desta feita, opina seja indeferido o pedido do mov. 1198.1, dada a natureza extraconcursal do crédito ostentado pelo BANCO TOPÁZIO, e a necessidade de este se valer de ação própria para buscar seus direitos.

III - DO PEDIDO DE MOV. 1210.1

Requeru a Recuperanda no mov. 1210 a exclusão do crédito da Credora Dione Fátima Gambini da Silva da relação de credores apresentada por esta AJ, visto que careceria de liquidez e exigibilidade. Asseverou que o crédito de R\$ 1.640.425,79 (um milhão, seiscentos e quarenta e mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) não é líquido, pois está em Execução Provisória sob nº 0000995-56.2019.5.09.0071, decorrente da Reclamatória Trabalhista de nº 0000945-69.2015.5.09.0071, ainda não transitada em julgado. Por fim, defendeu a possibilidade de impugnar esse crédito perante os Autos recuperacionais com base na decisão de mov. 28.1, que deferiu o processamento deste feito.

Não lhe assiste qualquer razão. Caso a Recuperanda pretenda impugnar a relação de credores publicada na forma do art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005 deverá fazer por meio de impugnação a ser autuada em apartado, na forma dos artigos 8 e 10 da Lei 11.101/2005.

Anota-se que a r. decisão do mov. 28.1 tratava de fase diversa da recuperação, não se confundindo com as impugnações e divergências após a lista de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, que devem se dar de forma autônoma.





IV - OFÍCIO DE MOV. 1251.1

Trata-se de Ofício expedido pelo Douto Juízo 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, perante os Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0002373-34.2016.8.16.0030. Nele consta a informação de que a Recuperanda figura como exequente naqueles autos e há valores remanescentes a serem recebidos por ela.

Nesse contexto, a Administradora Judicial informa que a esta não substitui a Recuperanda na representação processual em autos autônomos e que a Recuperanda mantém sua capacidade postulatória e de administração autônoma durante o processo de recuperação judicial, tudo na forma dos artigos 64 e art. 22, II, da Lei 11.101/05.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) informa que o pedido da essencialidade restou prejudicado pela entrega voluntária do bem, requerendo seja a Recuperanda intimada a se manifestar sobre tal fato;

ii) opina pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo BANCO TOPÁZIO, credor extraconcursal que deve se valer dos meios de direito adequados à sua pretensão

iii) opina pelo indeferimento do pedido da Recuperanda de exclusão de crédito da lista de credores, o qual, querendo, deve ser feito na forma da Lei 11.101/2005;





iv) requer o envio de resposta ao d. Juízo do mov. 1251.1
noticiando que a Recuperanda mantém sua capacidade postulatória.

Termos em que pede deferimento.

Cascavel, 18 de julho de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177



FIDELIS & FAUSTINO
ADVOGADOS • ASSOCIADOS

OAB/Pr. 3.054

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CATANDUVAS - PR

Autos nº 0000101-49.2022.8.16.0065

JEFFERSON JHONY LAURINDO, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados subscritos, vem respeitosamente à alta presença de Vossa Excelência, expor o que segue.

O réu informa que realizou a desocupação do imóvel e requer seja informado o local para entrega das chaves.

O réu solicita o telefone do Oficial de Justiça para ajustar o local de entrega das chaves, com a consequente certificação nos presentes autos.

Nestes termos
Pede deferimento.

Londrina – Pr, data do protocolo eletrônico.

ANTONIO FIDELIS
OAB – PR. 19.759

GUILHERME FAUSTINO FIDELIS
OAB – PR. 53.532

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV97 EPDG2 HESM2 FKR3U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDXB EH2L8 H698N 7VXDA

FIDELIS & FAUSTINO
ADVOGADOS • ASSOCIADOS

OAB/Pr. 3.054

HELIO HENRIQUE MONTEIRO VIEIRA FILHO

OAB/PR. 97.336

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV97 EPDG2 HESM2 FKR3U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDXB EH2L8 H698N 7VXDA